



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901828/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.700 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.700 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.901828/2015-32

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 39221.87886.300813.1.3.04-3060, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a julho de 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo no montante de R\$ 45.112,27 na data de transmissão, decorrente de Darf de mesmo valor, referente ao mês de abril de 2013, arrecadado em 31/05/2013.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação da estimativa IRPJ de abril de 2013 declarada em DCTF.

3. Cientificado por via postal em 13/05/2013 conforme fl. 13, em 10/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 14 a 18, instruída com os documentos às fls. 19 a 161, onde argumenta, em síntese, que: (i) recolheu R\$ 45.112,27 a título de estimativa de abril de 2013, declarado em DCTF original entregue em 21/06/2013; (ii) posteriormente, verificou que o valor devido era de R\$ 7.790,56, conforme DIPJ, informando em DCTF retificadora entregue em 26/02/2014; (iii) nesta DCTF foi informado que a estimativa foi quitada por Darf de R\$ 1.992,97 recolhido em 31/05/2013, e o restante de R\$ 5.797,59, por Dcomp; (iv) em 24/09/2014 fez nova retificadora para inclusão de IRRF, porém cometeu erro no preenchimento na parte relativa à CSLL, vez que considerou os dados da declaração original e não da retificadora entregue em 26/02/2014; (v) agora, após a ciência do despacho decisório apresenta nova DCTF retificadora corrigindo o erro.

Em sessão de 23/10/2017, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o argumento de que o contribuinte não teria apresentado elementos de prova hábeis e suficientes a comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito tributário, decorrente de uma retificação de DCTF após proferido despacho decisório que denegou a homologou da compensação. Convém destacar que o único documento apresentado pelo contribuinte foi a DCTF retificadora e a sua DIPJ.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 168/169 do *e-processo*):

12 Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha

sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

13. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

14. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

15. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF ativa à época do despacho decisório é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

16. Na espécie, a única prova apresentada para demonstrar que a estimativa devida era de R\$ 8.069,81, e, que, por conseguinte, a DCTF havia sido preenchida incorretamente, foi a DIPJ (Ficha 16 à fl. 140).

17. Em relação à DIPJ, é devido esclarecer que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

[...]

19. Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.

20. Assim, como não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera a liquidez e certeza do seu direito creditório o qual deveria ter sido reconhecido integralmente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 01/11/2017 (fls. 172 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/11/2017 (fls. 174 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não refuta em momento algum os argumentos da DRJ/REC para manutenção da não homologação da compensação. O acórdão recorrido, aliás, não poderia ter sido mais claro em seus fundamentos. Compete ao contribuinte, por meio de documentos hábeis, demonstrar cabalmente a liquidez e certeza do alegado direito creditório decorrente de retificação de DCTF, após proferido despacho decisório.

Embora seja de certo modo comum na prática empresarial brasileira o cometimento de equívocos no preenchimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, é preciso ressaltar que existem documentos contábeis e fiscais que suportam todos esses lançamentos, de modo que eventual falha no cumprimento da obrigação torna imprescindível a análise de tal documentação.

Embora o contribuinte solicite para que seja levado em consideração as informações prestadas em DIPJ, não custa repisar que é a DCTF que constitui o débito tributário, tendo a DIPJ caráter meramente acessório e informativo.

Referido entendimento encontra-se inclusive consubstanciado na Súmula CARF nº 92, segundo a qual:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Para mais, veja-se alguns julgados deste Conselho nesse mesmo sentido:

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício. **(Processo nº 13502.901989/200916. Acórdão nº 1002000.694. Sessão de 09/05/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92. **(Processo nº 10830.912677/201215. Acórdão nº 1003000.658. Sessão de 07/05/2019. Relator Wilson Kazumi Nakayama)**

Com efeito, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, dentre as quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos.

É importante frisar mais uma vez que isso não quer dizer que este Conselho não possa reconhecer que tenha ocorrido um erro no preenchimento das informações pelo contribuinte. Todavia, em tais casos, é imprescindível a inequívoca demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, o que, aliás, é ônus de quem alega detê-lo.

Conclui-se, portanto, que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Não consta dos autos qualquer documento que suporte as pretensões do contribuinte.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste

momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo